



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.

.....

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

IV - (revogado); e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que trata o inciso III do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 25 (vinte e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo respectivo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA



CD/22362.15426-00



* C D 2 2 3 6 2 1 5 4 2 6 0 0 *



Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a redação do art. 17, § 2º, inciso III, e § 3º, da Lei nº 12.618/12, ficou desatualizada, de modo que é necessário ajustar os parágrafos a fim de esclarecer que se trata de contribuições extraordinárias vertidas para benefícios de risco (morte e invalidez) e para situações de aposentadorias dos servidores públicos federais que possuem critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social (deficiência, atividade de risco, ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Quanto ao inciso IV, não se justifica sua permanência na medida em que, com a Reforma da Previdência, pela EC nº 103/2019, não mais subsiste tempo mínimo de contribuição diferenciado entre homens e mulheres para fins de aposentadoria, além do fato do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria ter passado para 25 anos, tendo, inclusive, sido suprimida a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição de 1988.

Portanto, as alterações aqui propostas visam, tão somente, compatibilizar a Lei nº 12.618/12 com os dispositivos constitucionais alterados pela EC nº 103/2019.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



CD/22362.15426-00



* C D 2 2 3 6 2 1 5 4 2 6 0 0 *